

**PROJETO DE LEI**

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO**

**Art. 1º** Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio, voltado à prevenção e ao combate ao femicídio, extremo da violência contra as mulheres, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei Nº 14.149, de 5 de maio de 2021, da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

**§1º** O femicídio consiste na forma capitulada no art. 121-A, §1º e §2º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**§2º** O enfrentamento ao femicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

**Art. 2º** O Programa considerará que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o femicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

**Parágrafo Único.** As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de deficiência, idiomáticas e de religião.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio:

**I** - reduzir o número de femicídios no município de Cuiabá;

**II** - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

**III** - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as diferenças étnicas, geracionais, de deficiência e de territorialidade;



**IV** - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento;

**V** - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#);

**VI** - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;

**VII** - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

**VIII** - promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Cuiabá-MT;

**IX** - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

**X** - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;

**XI** - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

**XII** - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

**XIII** - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito dos Órgãos competentes municipais, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

**XIV** - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

**XV** - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no âmbito do Município de Cuiabá;

**XVI** - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

**XVII** - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

**XVIII** - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

**XIX** - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

**XX** - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Cuiabá;

**XXI** – promover o preenchimento e utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por



órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Cuiabá.

### **CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 4º** Anualmente, no mês de março, serão realizadas Audiências Públicas pelo Poder Público Municipal, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, e será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

**Art. 5º** São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

**I** - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de violência contra as mulheres;

**II** - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social acerca da presente Lei;

**III** - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

**IV** - implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Cuiabá, conforme o fluxo a ser estabelecido;

**V** - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

**VI** - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

**VII** - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

**VIII** - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município do Cuiabá;

**IX** - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;

**X** - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado do Mato Grosso e a União, para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

**XI** - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam o combate a naturalização da violência contra as mulheres;

**XII** - realização de campanhas de enfrentamento à violência contra as mulheres nos espaços públicos;



**XIII** – disponibilização prioritária às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

**XIV** - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Cuiabá.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

#### **Dos Requisitos Jurídicos.**

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

#### **Do Interesse Público da Matéria.**

No final de 2020, ano marcado pela pandemia de COVID-19, o feminicídio mais comentado em rede nacional foi a da juíza Viviane Arronzenze, cometido em plena véspera de natal, no Município do Rio de Janeiro, chocando o Brasil. Mas infelizmente não é uma exceção, sendo comum na Cidade de Cuiabá o assassinato de mulheres.

A violência doméstica e familiar, representa, segundo relatório do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), a maior causar de mortes violentas de mulheres em todo o mundo. Segundo divulgado no Atlas da Violência de 2020, em 2018, 4.519 mulheres foram mortas no Brasil.

Assim, é imperiosa a atuação do poder público municipal para o enfrentamento do feminicídio no Município



de Cuiabá. Nesta esteira, propomos através deste Projeto de Lei a instituição do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, incluindo as dimensões da prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Verifica-se que a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres consideradas de baixa renda, afetando as mulheres de formas distintas, considerando, também as diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de acessibilidade, idiomáticas e de religião.

As violências contra as mulheres podem ocorrer de diversas formas: violência física, violência sexual, violência psicológica. Elas afetam toda a família, principalmente em caso de feminicídio, quando a vida das mulheres é ceifada.

A vida é direito fundamental assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal e deve ser garantida. Ademais, o Estado, aqui compreendido como a República Federativa do Brasil que é formada por todos os entes que o integram, tem o dever de prevenir a violência contra as mulheres, nos termos do art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

Nesse sentido, no precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, fixou-se que o dever de prevenção se reflete no ordenamento jurídico dos Estados ao reconhecer e assegurar a vigência dos direitos das mulheres, assim como ao garantir o respeito efetivo desses direitos.

Destaca-se que é atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Lei 13.104/15 promoveu alterações no Código Penal, tornando o feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, incluindo, também, o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei 8.072/90).

Destacamos também a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo assim registro para prover políticas públicas efetivas na proteção das mulheres da violência doméstica e feminicídio.

É premente enfrentamento ao feminicídio, o qual envolve as dimensões da prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus familiares.

Para tanto, é necessário elaborar um Plano de Enfrentamento ao Feminicídio, ouvindo a sociedade civil e os profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, considerando os objetivos do programa e ações ora estabelecidas, fixando-se cronograma para a implementação de medidas e ações.

Destaca-se, ainda, a necessidade de ampliação e consolidação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, levando em consideração a maior vulnerabilidade das mulheres, priorizando-se os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Além do mais, é urgente o estabelecimento de fluxos e protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a promoção e articulação dessa rede.

Por fim, reforçamos a necessidade de informações periódicas de dados sobre feminicídios no Município de Cuiabá, considerando os territórios e a condição social das mulheres, para a mensuração das violências e avaliação das ações, políticas e programas.

Ademais a matéria tem relevância por si própria, dessa forma, com a finalidade de garantir a integridade física, mental e o fôlego de vida das mulheres cuiabanas, apresento este projeto de lei.



Por conseguinte, diante do exposto, é que se requer e aguarda que a Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), e as demais comissões temáticas deste Parlamento exarem pareceres pela aprovação da matéria, e conclamo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras desta Casa para darmos uma especial atenção a este Projeto de Lei e reunidos no Soberano Plenário o aprove, por ser iniciativa de relevante interesse público.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de fevereiro de 2025

**Dilemário Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL**

**Vereador(a)**

